

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 39/2025

Projeto de Lei do Legislativo n. 1161/2025: Denomina a Unidade Básica de Saúde do bairro Mauá de "Unidade Básica de Saúde Miguel Mello de Lima", conforme especifica.

Autor: Vereador José Olívio Arcie.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado por i. Vereador desta Casa visando denominar aparato público da cidade.

O **Projeto** possui quatro artigos, o primeiro traz a denominação pretendida e a localização da Unidade de Saúde; o segundo traz lembrança ao Executivo para adotar as providências necessárias para concretização do objeto da norma; e os últimos são disposições de praxe tratando das despesas decorrentes do Projeto e da vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada, afirmando o Parlamentar que a proposição visa homenagear um cidadão que deixou um legado de compromisso social, empatia, solidariedade, humildade, generosidade, abnegação e amor ao próximo; relata sua biografia de forma breve, referindo em especial que o Sr. Miguel chegou a Colombo no ano de 1999, morando na Vila Zumbi dos Palmares; menciona que o homenageado possuía conduta ilibada tanto em casa, como pai, quanto na sociedade como amigo, referência no voluntariado e artista apoiador da cultura popular; pretende o PL, assim, perpetuar a memória e história de um cidadão que serve de inspiração para gerações presentes e futuras.

Acompanha o Projeto a certidão de óbito do homenageado.

O Projeto foi protocolado em 12/06/2025 e divulgado na Sessão Ordinária de 05/08/2025. Em 14/08/2025 foi enviado ao Depto. Jurídico para análise técnica.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito. Conteúdo.

Cuida-se de proposição de autoria do Exmo. Vereador Zé Arcie, que visa denominar Unidade Básica de Saúde no bairro Mauá.

A denominação de ruas e logradouros municipais é atividade típica de interesse local e de pouca complexidade legislativa. De regra, não viola a

impessoalidade, por tratar-se de interesse público geral legitimamente conferido às autoridades públicas, representantes da comunidade.

Toponímia (*topos* = lugar; *nomos* = nome) é o ato de nominar locais. CUNHA FILHO e MOREIRA MAGALHÃES ensinam em artigo sobre o tema que: *O nome (elemento linguístico) definido em função da cultura (elemento extralinguístico) configura o patrimônio cultural e revela a natureza jurídica do ato de nomear, o que atrai a incidência das normas jurídico-constitucionais que disciplinam esse novo campo do Direito.*¹E acrescentam:

*A ideia de homenagem é central na presente reflexão, porque funciona como indicativo de que nominar um espaço público não é algo banal ou mero ato administrativo de rotina; envolve aspectos sensíveis da memória coletiva, inseridos no âmbito do patrimônio cultural, que tem adquirido um protagonismo na (re)construção do passado. O debate sobre esse tema frequentemente ocorre na superficialidade e gira em torno de saber se a pessoa ou a coisa apontada para designar um bem público é ou não merecedora da lembrança coletiva. A resposta a essa dúvida poderia ser razoavelmente obtida se fosse compreendida a natureza jurídica da nomeação de espaços (...).*²

Para o projeto de lei, tecnicamente, **primeiro verifica-se se o local se trata de bem público e, em seguida, basta a análise da denominação escolhida, se é aceita pelos familiares, evitando-se choque e confronto político com eles.**

Quando se tratar de outorga de nome de pessoa física, como no caso dos autos, é necessário que seja ela já falecida e que não tenha cometido crimes contra direitos humanos, serviços análogos à escravidão, ao Estado Democrático de Direito, ou assemelhados³; bem como, que haja aceitação dos familiares, evitando-se uso indevido do nome, o que é vedado pela legislação civil brasileira (art. 5º, X, da Constituição Brasileira c/c art. 16 e ss., do Código Civil); sendo proibido, outrossim, o uso de nome de organizações, associações, ou denominações assemelhadas a outros trechos viários (vide Lei Municipal n. 44/1974).

No presente caso, **não há notícia de que a família do homenageado tomou ciência da pretendida homenagem e a autorizou, sendo assim, recomenda-se tal documento autorizativo para uma mais adequada tramitação da proposição.** No caso, considerando a potencial dificuldade de obtenção da autorização de todos os herdeiros, uma vez que são NOVE filhos, conforme certidão de óbito, seria possível a solicitação de autorização pelo menos da viúva, a Sra. Maria Diva de Lima, dando-se a devida ciência à família do feito de homenagem desta Casa de Leis.

¹ CUNHA FILHO e MOREIRA MAGALHÃES, Francisco H. e Allan C. **A natureza jurídica do ato de nomeação de espaços públicos.** RIL Brasília a. 58 n. 232 p. 11-32 out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p11.pdf. Acesso em: 23/05/2023.

² *Idem.*

³ Vide Lei n. 6454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

Embora não haja determinação legal que exija autorização da família para esses casos, a recomendação deste advogado público se fundamenta nos princípios da probidade (ética na atuação parlamentar), da moralidade administrativa (uso da coisa pública de forma moral), da eficiência (evitando-se demandas administrativas ou judiciais futuras discutindo a denominação), da publicidade (ciência à família do ato administrativo), da finalidade (objetivo da norma que se pretende aprovar) e do regime democrático (respeito às variadas ideologias políticas), uma vez que a homenagem espontânea de um parlamentar para determinada pessoa pode gerar indevida utilização política do nome da pessoa falecida, instrumentalizando sua família.

A biografia está na justificativa da demanda, sendo o homenageado nascido em Barracão – PR, e falecido em Curitiba-PR, aos 79 anos de idade, no dia 02/01/2021, em decorrência de complicações derivadas da COVID-19.

Seria importante, igualmente, **a obtenção de uma declaração da Prefeitura dizendo se tal nome é utilizado em outros logradouros, para que se tenha certeza da exclusividade na sua utilização.**

Em síntese, percebe-se que no mérito a proposição é simples e atende os princípios de Direito aplicáveis, em especial a legalidade, a finalidade, os valores de cidadania, dentre outros pressupostos aplicáveis ao caso, não havendo óbice para sua proposição, desde que haja a devida análise e atendimento das singelas ressalvas acima mencionadas.

2.2. Competência e iniciativa

A matéria é alcançada pelas competências previstas no art. 30, I e IX, da Constituição Brasileira, ao tratar de interesse local e da preservação do patrimônio histórico-cultural através de cidadãos importantes para a cidade; e, no tocante à competência material comum entre União, Estados e Municípios, observa-se o permissivo do art. 23, incisos I, que trata da possibilidade de edição de normas que zelam pela Constituição e pelas leis.

A competência para propor e discutir a matéria também é corroborada na legislação local através da **Lei Orgânica Municipal**, art. 6º, I e X, na exata linha do referido acima (art. 30, da CB); e do art. 12, XI e XIII, que tratam dos serviços administrativos locais e sua administração, bem como, expressamente, da competência para denominar próprios, vias e logradouros públicos, no inciso XVI.

Por se tratar de norma que realça a importância de cidadão local, vale dizer que a promoção da cultura e da educação, protegendo seu patrimônio histórico, também é capaz de subsidiar a competência para a referida proposição (art. 12, XVIII, 'c' e 'g').

Finalmente, a proposição respeita a porção inicial do art. 7º, IV, da LOM, que dispõe acerca da vedação na outorga do nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais; entretanto, há que se verificar se o caso é de

alteração de nome ou primeira denominação, para que não haja violação da parte final do referido dispositivo e do inciso subsequente (V).

Sendo assim, é competente o Legislativo para iniciativa e análise do tema ora proposto, com manifestação oportuna do Executivo, quando da sanção.

2.3. Técnica Legislativa.

Apenas por questão gramatical e para maior clareza, recomenda-se, em redação final, a alteração do art. 1º, para a seguinte: *Fica denominada: Unidade Básica de Saúde Miguel de Mello Lima, a Unidade Básica de Saúde localizada na Rua Fortunato Taverna, n. 100, no bairro Mauá, em Colombo-PR.*

No mais, a proposição é objetiva não ensejando novas emendas, exceto eventuais pequenas adequações estéticas, detalhes geográficos e outras modificações gramaticais que possam ser realizadas em sede de redação final, sem embargos de outras emendas apresentadas por sugestão dos parlamentares, nos termos do Regimento Interno desta Casa e respeitadas as regras de competência do Executivo.

Registre-se, ainda, que a matéria, após a devida tramitação, terá vigência imediata, conforme expressamente determinado no texto do Projeto.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes **COMISSÕES**:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e obediência ao Regimento.
- 2) **Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Transportes** (art. 57): no que concerne à denominação de aparelhos públicos.

Finalmente, a deliberação tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

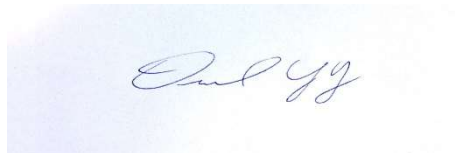
3. CONCLUSÃO

Assim, salvo entendimento diverso, **este Advogado Público opina pela possibilidade de tramitação e análise da presente proposição, para futura apreciação em Plenário, caso assim se entenda devido, com as recomendações acima apresentadas.**

Termos em que, realiza a devida juntada via sistema eletrônico da Câmara de Colombo.

Entregue com atraso, devido a período de licença médica do ora
subscrevante, conforme documentação já apresentada nesta Casa.

Colombo-PR, 26 de agosto de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Daniel Freitas', is centered within a light blue rectangular box.

Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892